

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

PROTOCOLO Nº: 188593/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
INTERESSADO: MIGUEL BAYERLE, SIDNEI PICOLI AMARAL, VILSO NEI SERENA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
PARECER: 437/19

Ementa: 1. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO MUNICIPAL. Exercício de 2012. Contraditório do gestor. Instrução do feito e informações prestadas pela Diretoria de Contas Municipais que confirmam parcialmente as irregularidades apontadas na manifestação ministerial preliminar.

2. Improriedades na execução das políticas públicas de saúde. Ausência de prévio planejamento dos atos de contratação de serviços com a iniciativa privada. Terceirização de serviços prestados em unidade pública de saúde.

3. Lei de Responsabilidade Fiscal. Incorreta contabilização de despesas com terceirização. Distorção na apuração do índice de gastos com pessoal.

4. Contratação imprópria de serviços de assessoria jurídica.

5. Irregularidades apontadas no opinativo da Diretoria de Contas Municipais.

6. Emissão de Parecer Prévio recomendando a IRREGULARIDADE das contas com aplicação de multas administrativas ao gestor.

7. Emissão de **determinação legal e recomendação** de caráter corretivo/preventivo ao gestor. Requisitos a serem observados no ingresso da iniciativa privada na prestação de serviços públicos de saúde.

Retornam os autos de prestação de contas do Prefeito do Município de Itaipulândia, Sr. Sidnei Picoli Amaral, relativa ao exercício de 2012, após o Despacho nº 1862/16-GCFC (peça 131) ter determinado a citação do Sr. Vilson Nei Serena (vice-prefeito) e novas intimações do Sr. Sidnei Picoli Amaral e do Município de Itaipulândia.

Devidamente intimados, apenas o então Prefeito Sidnei Picoli Amaral apresentou nova defesa (peças 149 a 154).

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

Por meio da Instrução nº 1325/19-CGM (peça 169) a unidade técnica reiterou seus anteriores opinativos¹ pela irregularidade das contas, com ressarcimento de valores e aplicação de multas, à exceção da restrição alusiva à violação do Prejulgado nº 06 na prestação de serviços jurídicos, pois, à luz da nova defesa juntada por Sidnei Picoli Amaral, avaliou possível a conversão do item em ressalva.

É o relatório.

Este Ministério Público de Contas igualmente reitera seu antecedente opinativo de mérito emitido do Parecer nº 1107/16 (peça 124) pela irregularidade das contas, retificando apenas a restrição alusiva à terceirização de atividades jurídica, acompanhando a análise da Instrução nº 1325/19-CGM pela possibilidade de conversão em ressalva.

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **IRREGULARIDADE** (art. 16, inc. III, 'b' da LOTC) das contas prestadas pelo Sr. Sidnei Picoli Amaral em razão:

(a) das impropriedades na gestão das políticas públicas de saúde efetivadas durante o exercício de 2012, consistentes:

(a.1) na ausência de apresentação de documentos que demonstrem o prévio planejamento a respeito do reconhecimento da capacidade instalada da rede própria de ações e serviços de saúde; da definição de oferta necessária e do fluxo de serviços e da pactuação de metas a serem complementadas pela contratação de serviços com a iniciativa privada (infração ao art. 24 da Lei nº 8080/1990² e Portaria GM-MS nº 1.034/2010³);

¹ Instrução nº 3889/15-DCM (peça 117), complementada pela Instrução nº 4910/15-DCM (peça 122).

² Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.

³ Art. 2º Quando as disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o gestor estadual ou municipal poderá complementar a oferta com serviços privados de assistência à saúde, **desde que:**

I - **comprovada a necessidade de complementação dos serviços públicos de saúde;** e

II - **haja a impossibilidade de ampliação dos serviços públicos de saúde.**

§ 1º A complementação dos serviços **deverá observar aos princípios e as diretrizes do SUS**, em especial, a regionalização, a pactuação, a programação, os parâmetros de cobertura assistencial e a universalidade do acesso.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

(a.2) terceirização de serviços prestados em unidade pública de saúde⁴;

(b) da incorreta contabilização dos gastos com serviços terceirizados de saúde distorcendo o real gasto com pessoal no exercício (infração art. 18, § 1º da LRF);

(c) das irregularidades apontadas na Instrução nº 1325/19-CGM (peça 169).

Ressalvando a contratação de assessoria jurídica⁵ em desacordo com o Prejulgado nº 06.

Como corolário, sugere-se a aplicação, em **dobro**⁶, da multa prevista no art. 87, IV, 'g' da LOTC, cumulada com a aplicação da multa⁷ prevista no art. 87, inc. III, 'f' do mesmo diploma legal em face do gestor das contas Sidnei Picoli Amaral.

Propõe-se, ainda, como medida de caráter corretivo, a emissão de **determinação legal** (art. 244, inc. II, § 3º do Regimento Interno) ao Município de Itaipulândia para que observe as requisitos exigidos no art. 199 da CF/88, no art. 24 da Lei nº 8.080/90, na Lei nº 8.666/93 e na Portaria GM-MS nº 1034/2010 na contratação de serviços de saúde com a iniciativa privada, a saber:

1. Nos termos do art. 24 da Lei nº 8.080/90 a **complementariedade da prestação de serviços pela iniciativa privada** somente **será possível** quando **as disponibilidades do SUS forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de um determinado Município**;
2. A **insuficiência material** – que justifica o ingresso do serviço privado na rede pública – **deve ser comprovada por Plano Operativo**⁸, **constar no Plano de Saúde** e **ser aprovada pelo controle social local**, com **indicadores precisos da parte do serviço que está sendo**

§ 2º Para fins de organização da rede de serviços e justificativa da necessidade de complementariedade, **deverá ser elaborado um Plano Operativo para os serviços públicos de saúde**, nos termos do art. 7º da presente Portaria.

§ 3º **A necessidade de complementação de serviços deverá ser aprovada pelo Conselho de Saúde e constar no Plano de Saúde respectivo.**

⁴ Contratos com a empresa **Clínica Médica Itaipulândia S/C**.

⁵ Contrato nº 43/2012 celebrado com a **CSE – Serviços Especializados Ltda**.

⁶ Pela infração ao art. 24 da Lei nº 8080/1990 e art. 18, § 1º da LRF

⁷ Pelo descumprimento ao Prejulgado nº 06.

⁸ De que tratam os arts. 2º a 7º da Portaria GM-MS nº 1034/2010.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

transferido à determinada entidade privada, com a devida **explicitação do desnível entre o volume e a quantidade de serviços disponíveis em face da demanda existente.**

3. Caso haja a necessidade, previamente justificada, do ingresso da iniciativa privada na prestação de serviços público de saúde, **deve-se dar preferência a entidades filantrópicas ou sem fins lucrativos** com observância do art. 116 da Lei de Licitações e, caso ainda assim se mostre necessária a contratação de pessoas jurídicas com fins lucrativos, deve ser observado todas as disposições da citada Lei nº 8.666/93.

Sugere-se, igualmente, que na hipótese da contratação de prestação de serviços de saúde com a iniciativa privada, os valores previstos nos editais de licitação tomem por parâmetro os valores praticados, por exemplo, na Tabela de procedimentos médicos do CISCOPAR (Consórcio Intermunicipal de Saúde Costa Oeste do Paraná) disponível no site <http://www.ciscopar.com.br/Siteciscopar/Portal/Submenu/servico.html> ou em pesquisas de preços com entidades similares como o CISI⁹ (Consórcio Intermunicipal de Saúde Iguaçu).

Recomenda-se, ainda, que ao atual gestor, caso ainda não o tenha feito, dê prosseguimento à contratação de empresas com vistas à implantação do Plano Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos e à implementação do Plano de Saneamento Básico.

É o parecer.

Curitiba, 12 de julho de 2019.

Assinatura Digital

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador do Ministério Público de Contas

⁹ Do qual o Município de Itaipulândia é parte integrante.